



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Parecer N° 0002-2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI/LBC-1.0

PROCESSO N° 52400.001735-2013-74

INTERESSADO: DIRPA

ASSUNTO: Resolução sobre e-Depósito.

I. Uso de tecnologias de informação e comunicação para aprimorar a qualidade dos serviços públicos. Resolução coaduna-se com a Estratégia Geral de Tecnologia de Informação (EGTI) para o triênio 2013/2015.

II. Resolução em conformidade com a Medida Provisória n° 2.200-2/2001 ao estabelecer o ICP-Brasil como padrão para a certificação digital, no âmbito do sistema e-Depósito.

Senhor Procurador-Chefe da PFE-INPI,

1. O Diretor de Patentes, por intermédio do MEMO/INPI/DIRPA/N° 003/13, submete à apreciação da Procuradoria Federal Especializada do INPI consulta acerca da conformidade da minuta de resolução sobre o sistema e-Depósito com o ordenamento jurídico pátrio.

I - RELATÓRIO

2. A minuta de resolução institui e disciplina o depósito eletrônico dos pedidos de patentes, no âmbito do sistema e-Patentes, o qual é dedicado à tramitação virtual de processos administrativos.

3. O primeiro tópico da minuta (Do Depósito e Peticionamento de Pedidos de Patente em Formato Eletrônico) esclarece a manutenção do exame formal e de mérito dos pedidos de patente. Ou seja, o depósito eletrônico de patente não dispensa a etapa do exame formal, tampouco do exame de mérito.



4. Após esse esclarecimento, há uma explanação sobre a composição do sistema e-Depósito. Este compreende dois módulos, um destinado ao administrado (módulo cliente) e outro para o servidor da autarquia (módulo servidor). Por meio do módulo cliente, o administrado elabora o pedido de depósito de patente e apresenta as petições pertinentes. O módulo servidor destina-se ao processamento dos depósitos e das demais petições eletrônicas de pedidos de patente.

5. O segundo tópico da minuta recebe o seguinte título: "Das Etapas Prévias para o Uso do Sistema de Depósito e Peticionamento de Pedidos de Patente." Ele explica os passos necessários para os usuários acessarem o sistema de depósito, o qual inicia com o cadastro.

6. A confiabilidade do sistema é garantida por meio da certificação digital. Adota-se o padrão ICP-Brasil.

7. Os usuários do sistema após cadastro e habilitação tornam-se aptos a elaborar os depósitos e encaminhar as petições eletrônicas por meio do sistema em análise. O sistema compreende formulários eletrônicos, por meio dos quais ocorre o depósito e o peticionamento dos pedidos de patente.

8. O terceiro tópico da minuta trata da assinatura digital, providência esta de responsabilidade do usuário junto a uma autoridade certificadora brasileira no padrão ICP-Brasil.

9. A garantia da autoria e autenticidade do depósito ou da petição eletrônica ocorre mediante a certificação digital, fornecida por autoridade certificadora competente.

10. O quarto tópico refere-se à chancela emitida pelo INPI como condição para o usuário efetuar eletronicamente o depósito e encaminhar a petição respectiva. A chancela em comento tem por finalidade garantir uma conexão segura de *Internet*, no tocante à identidade do usuário (autoria) e autenticidade do depósito ou petição.

11. A instalação do módulo cliente é prevista no quinto tópico da minuta. Como ocorre na prestação de serviços públicos (e privados) eletrônicos, a autarquia sugere uma configuração mínima de hardware e software para instalação e uso do módulo cliente.

12. A implementação das funcionalidades dos programas inseridos no sistema e-Depósito é do INPI, o qual assume a responsabilidade de realizar as correções e aperfeiçoá-lo.

13. A manutenção da instalação do módulo cliente pertence ao usuário. Desse modo, a autarquia isenta-se da responsabilidade de efetuar a manutenção, o backup e a restauração na instância do módulo cliente.



14. A atualização dos programas inseridos no sistema está a cargo da autarquia. Ela estará gratuitamente disponível no módulo cliente. Ao usuário, cabe efetuar o *download* e instalação de pacotes de atualização do sistema, no módulo cliente. A atualização no módulo servidor cabe ao INPI.

15. Antes da elaboração do depósito ou da petição respectiva, cabe ao usuário fornecer determinadas informações ao sistema. Essa etapa é denominada de provimento de dados. Ela gera automaticamente o formulário de depósito e a petição eletrônica de pedido. Prevê-se uma parcela mínima de dados como obrigatória para completar a etapa de provimento de dados. Ou seja, os formulários eletrônicos não serão gerados sem que haja o cumprimento dessa parcela mínima.

16. Após a geração dos formulários eletrônicos, ocorre a etapa de provimento dos documentos mediante o módulo cliente. Isto é, o usuário insere documentos em formato de arquivos eletrônicos como anexos do depósito e das petições. A responsabilidade pelos documentos inseridos no pedido eletrônico de patente pertence ao usuário.

17. Para fins de evitar pedidos incompletos de patentes, sem o preenchimento dos requisitos previstos na LPI, a minuta prevê o provimento de uma parcela mínima de documentos como obrigatória para a realização do depósito ou peticionamento eletrônico. Note-se que essa previsão não dispensa o exame formal do pedido, como afirmado acima.

18. O envio dos formulários pelo sistema condiciona-se ao envio de comprovantes de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU).

19. Verificado o recebimento dos documentos pertinentes ao depósito, o sistema dá início a verificações automáticas do conteúdo enviado. Essa etapa abrange verificações de conteúdo e de segurança do sistema.

20. Após a validação dos procedimentos automáticos de verificação, ocorre o protocolo eletrônico do pedido. O protocolo gera um recibo com assinatura digital do INPI. Esse recibo atesta a submissão do pedido de patente.

21. Em relação à assinatura digital, o INPI adota o padrão ICP-Brasil.

22. O sistema encontra-se aberto para peticionamento, de segunda a domingo, durante as 24 horas do dia. Desse modo, a prioridade do depósito de patente pode ter como marco inicial um sábado ou domingo.

23. Essa norma não conflita com a previsão de prorrogação automática para o primeiro dia útil, nas situações de prática de atos processuais.

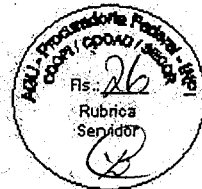


24. Especifica-se a importância do usuário permanecer com os originais e as cópias autenticadas do conteúdo enviado.
25. Quanto à prática de atos processuais, prevê-se antecipadamente a devolução de prazo, em face de falhas no sistema. A respeito da devolução de prazo, a minuta refere-se a um requerimento específico, conforme modelo elaborado pela autarquia, o qual abrange a juntada de elementos comprobatórios da justa causa impeditiva da prática do ato no prazo legal.
26. Especifica-se a dispensa de encaminhamento de folhas impressas ao INPI, uma vez utilizado o sistema e-Depósito. Isto é, o processo virtual torna desnecessária a constituição de autos físicos. Isso não significa a impossibilidade de depósito e peticionamento mediante folhas impressas e protocoladas na autarquia. Por enquanto, os dois sistemas (o eletrônico e o tradicional mediante constituição de autos físicos) permanecem vigentes.
27. Esse é a descrição da minuta, a qual compõem os fatos examinados no parecer.

II - MÉRITO

28. A instituição de um sistema eletrônico para o depósito de patentes insere-se no programa de governo eletrônico, o qual visa o uso das tecnologias de informação e comunicação para aprimorar a qualidade dos serviços públicos, entre outros objetivos. A minuta em comento compõe com a Resolução nº 126/2006 e a Resolução nº 127/2006, ambas do INPI, um conjunto de medidas da autarquia destinadas ao uso de tecnologias da informação, em cumprimento das diretrizes elaboradas pelo Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP).
29. De acordo com o art. 1º do Decreto nº 7.579, de 11 de outubro de 2011, os recursos de tecnologia da informação da Administração pública federal direta, indireta e fundacional organizam-se no SISP.¹ No âmbito do SISP, encontra-se o instrumento de gestão denominado Estratégia Geral de Tecnologia da Informação (EGTI).
30. O EGTI define o plano estratégico do governo federal destinado à promoção da melhoria contínua da gestão e governança de tecnologia de informação. O objetivo 9 do EGTI aplicável ao triênio 2013/2015 diz respeito à melhoria dos serviços prestados por meio de ações de tecnologia de informação. A iniciativa estratégica 9.2 trata especificamente do

¹ Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.



desenvolvimento de ações para estimular a ampliação e melhoria dos serviços eletrônicos disponibilizados à sociedade.²

31. A Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, a qual possui a atribuição de garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos inseridos na comunicação eletrônica, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

32. A normatização válida e uniforme em todo o País sobre a matéria é de responsabilidade do Comitê Gestor da ICP-Brasil (CG ICP-Brasil). O Comitê não se confunde com as Autoridades Certificadoras, encarregadas de emitir os certificados digitais. A Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil é mantida pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI).

33. O ITI é uma autarquia federal constituída como a primeira autoridade da cadeia de certificação – AC Raiz. Desse modo, o certificado digital da ICP-Brasil garante a validade jurídica dos atos praticados no meio eletrônico, conforme o art. 1º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001. Além disso, a certificado digital proporciona a personalização do indivíduo na rede mundial de computadores.

34. A minuta em apreço demonstra a sua conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 ao subordinar a certificação digital constante do sistema e-Depósito ao padrão ICB-Brasil. Nesse sentido, cumpre transcrever o §2º do art. 5º da minuta de resolução:

§ 2º A certificação digital do inciso (III) deve seguir o padrão ICP – Brasil do tipo A 1 para *software* ou A3 para dispositivos de hardware tipo *token* ou *smart card*.

35. O art. 10º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 dispõe sobre a autenticidade das declarações firmadas nos documentos elaborados na forma eletrônica. O § 1º do art. 10 da Medida Provisória estabelece uma presunção de veracidade em relação aos signatários dos documentos elaborados à luz das normas de certificação da ICP-Brasil, *ipsis litteris*:

² MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO. SISP. Estratégia Geral de Tecnologia da Informação 2013/2015. Disponível em: <http://www.governoeletronico.gov.br/biblioteca/index_html_biblioteca> Acesso em: 10.01.2013.



Art. 10º, § 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

36. O Decreto nº 3.996, de 31 de outubro de 2001, dispõe sobre a prestação de serviços de certificação digital no âmbito da Administração Pública Federal. De acordo com o art. 1º, § 1º do Decreto, os entes da Administração Pública Federal somente podem contratar serviços de certificação digital providos de acordo com a ICP-Brasil. Por sua vez, o art. 3º do Decreto prevê a utilização dos certificados digitais por meio da certificação disponibilizada por Autoridade Certificadora integrante da ICP-Brasil.

Decreto nº 3.996/2001, art. 1º, § 1º Os serviços de certificação digital a serem prestados, credenciados ou contratados pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal deverão ser providos no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
Decreto nº 3.996/2001, art. 3º A tramitação de documentos eletrônicos para os quais seja necessária ou exigida a utilização de certificados digitais somente se fará mediante certificação disponibilizada por AC integrante da ICP-Brasil.

37. A minuta objeto deste parecer coaduna-se com o disposto no § 1º, art. 1º do Decreto nº 3.996/2001 quando prevê a certificação digital do sistema e-Depósito nos termos da ICP-Brasil. Cumpre transcrever o *caput* do art. 6º, bem como o respectivo § 1º:

Art. 6º - Os depositantes, requerentes ou seus respectivos procuradores deverão possuir uma certificação digital que siga o padrão ICP - Brasil do tipo A1 para software ou A3 para dispositivos de hardware tipo *token* ou *smart card*, fornecida por uma autoridade certificadora brasileira no padrão ICP-Brasil.

§ 1º O objetivo da certificação digital fornecida por autoridade certificadora brasileira o padrão ICP - Brasil é garantir a autoria e autenticidade do depósito ou petição eletrônica do pedido de patente.

38. O §1º do art. 6º da minuta de resolução estabelece a certificação digital como o instrumento hábil para garantir a identidade (ou autoria) do pedido de depósito. Ou seja, a certificação digital constitui um documento de identidade do administrado para fins de processos virtuais. Nesse sentido, vale transcrever a explicação sobre o tema oferecida no Manual de Perguntas & Respostas Jurídicas da ICP-Brasil:³

³ INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. Manual de Perguntas & Respostas Jurídicas / ICP-Brasil. Disponível em: <http://www.iti.gov.br/images/publicacoes/manuais/manual_per_pfe.pdf> Acesso em: 10.01.2013.



O certificado digital é um documento eletrônico que se presta para a identificação no meio virtual. Como documento, possui a função precípua de ser utilizado como prova. Em si, não é um documento de identificação, por diversos fatores: a) o fato de o emissor ser, comumente, uma pessoa jurídica de direito privado; b) a relação entre o usuário e a Autoridade Certificadora ser “consumerista”; c) possibilidade de emissão de certificado para pessoas físicas, jurídicas bem como de equipamentos ou aplicações; d) falta de expressa previsão em lei, etc.

Entretanto, para fins de utilização no meio virtual, o certificado digital é plenamente válido para identificação de um indivíduo. Tal assertiva pode ser deduzida da MP 2200-2/01, responsável por instituir a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, cuja finalidade é garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica; das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

A autenticidade dessas operações é qualidade daquilo que é confirmado por ato de autoridade, de coisa documento ou declaração verdadeiros. Assim, pode-se falar que a autenticidade gera a inversão do ônus da prova, mas, por se tratar de presunção relativa (*iuris tantum*), é passível de ser desconstituída mediante prova em contrário.

Logo, aquele que utiliza o certificado digital ICP-Brasil é identificado no mundo virtual, servindo o certificado, pois, como a sua identificação, salvo prova em contrário.

39. Uma vez acessado o sistema e-Depósito, a geração de formulários somente ocorre após o provimento de dados. Ou seja, o sistema e-Depósito não permite o mero encaminhamento de documentos manuscritos digitalizados. Os documentos enviados no sistema e-Depósito são gerados no mesmo. Essa previsão é relevante por que a validade do certificado digital refere-se ao documento gerado eletronicamente. A pertinência desse aspecto é a validade jurídica dos documentos depositados no sistema e-Depósito. O Manual de Perguntas & Respostas Jurídicas da ICP-Brasil esclarece esse tema:⁴

60. Os documentos manuscritos que forem digitalizados e assinados digitalmente possuem o mesmo valor legal e força probatória que as suas versões originais ou até mesmo que os documentos eletrônicos assinados digitalmente?

R: A resposta é negativa. A validade do certificado digital é para o documento nascido eletrônico, e enquanto se mantenha eletrônico. Assim, a digitalização, que significa a transposição do documento físico para o digital, ainda que utilizado o certificado ICP-Brasil, não possui, ainda, validade jurídica.

⁴ INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. Manual de Perguntas & Respostas Jurídicas / ICP-Brasil. Disponível em: <http://www.iti.gov.br/images/publicacoes/manuais/manual_per_pfe.pdf> Acesso em: 10.01.2013.



Diz-se "ainda" porque existe um projeto de lei, o PLC 11/2007, no qual a digitalização terá validade desde que utilizado o certificado digital ICP-Brasil, mas, repise-se, ainda é um mero projeto. Isso não significa, porém, que não possa ser feita a digitalização. Pode, sem dúvida nenhuma, **Apenas não poderá haver o descarte do documento original, que deverá ser guardado até o vencimento do seu prazo prescricional. Assim, o grande atrativo da digitalização, que é o descarte dos documentos originais, ainda não é possível.** (sem grifo no original)

40. O aspecto relativo ao provimento de dados para a geração de formulário, constante da minuta de resolução, encontra-se em conformidade com os limites da validade jurídica do certificado digital, conforme explicação fornecida pela ICP-Brasil em seu manual, no trecho reproduzido acima. Ainda, a parte final do trecho transcrito, ora grifado, ressalta a impossibilidade de descarte dos documentos originais. O §4º do art. 37 da minuta de resolução estabelece a obrigação dos administrados de permanecer com os documentos originais.

Art. 37, §4º Os originais e as cópias autenticadas do conteúdo enviado deverão permanecer sob a guarda do usuário para eventual exibição futura na via administrativa ou judicial.

41. O art. 38 da minuta de resolução prevê a devolução de prazo por falha do INPI. Tal dispositivo encontra-se em conformidade com a hipótese de devolução de prazo prevista no art. 221 da Lei de Propriedade Industrial e com a Resolução do INPI nº 116/04.

Lei 9.279/96, art. 221. Os prazos estabelecidos nesta Lei são contínuos, extinguindo-se automaticamente o direito de praticar o ato, após seu decurso, salvo se a parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisível, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato.

§ 2º Reconhecida a justa causa, a parte praticará o ato no prazo que lhe for concedido pelo INPI.

42. Em síntese, a validade jurídica dos documentos assinados digitalmente, os quais utilizam o certificado digital padrão ICP-Brasil, possui fundamento na Medida Provisória nº 2.200-2/01. A minuta de resolução coaduna-se com a legislação pertinente ao uso das tecnologias de informação e comunicação, notadamente com as normas dedicadas à certificação digital. Constata-se também a concordância da minuta com a Lei de Propriedade Industrial e com as normas internas da autarquia, entre elas as Resoluções do INPI nºs 116 e 126.

III – CONCLUSÃO

43. Em face do exposto, **restou esclarecida a conformidade da minuta de resolução com a legislação supra examinada**, particularmente com as normas pertinentes ao



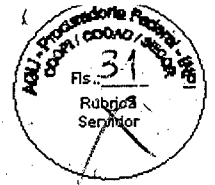
uso das tecnologias de informação e comunicação e certificação digital. Desse modo, esta Coordenação Jurídica posiciona-se pelo retorno dos autos à DIRPA, para regular prosseguimento do feito.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Loris Baena Cunha Neto".

Loris Baena Cunha Neto
Procurador Federal
Coordenador



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

Despacho Nº 0031/2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-ALB-3.2.3

REFERÊNCIA: Processo Nº. 52400.001735-2013-74

1. Aprovo o Parecer Nº 0002-2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-LBC-1.0, acostado às fls. 22/30, *retro*.
2. À DIRPA.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2013

ANDRÉ LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
Procurador-Chefe Substituto, em exercício